



Ofício nº 072/2025

Maceió, 14 de agosto de 2025.

Ao Senhor

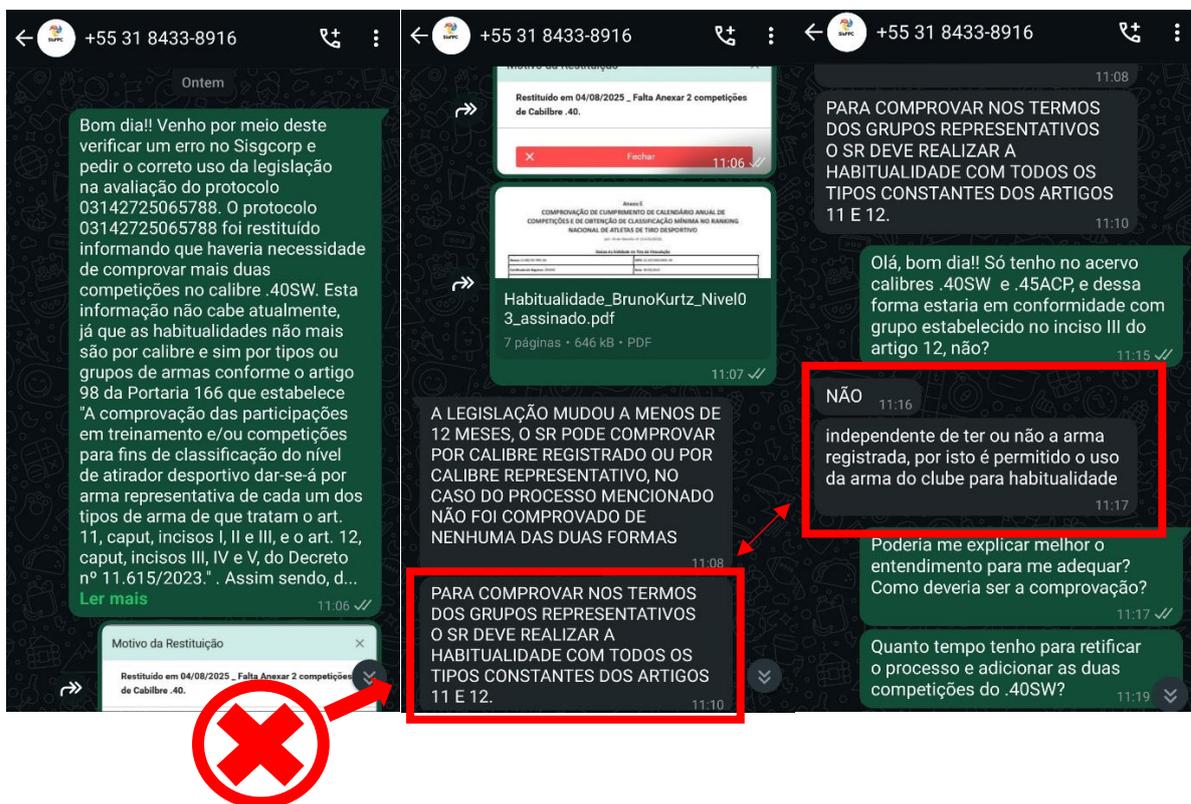
**Comandante da 4ª Companhia de Comunicações Leve de Montanha**

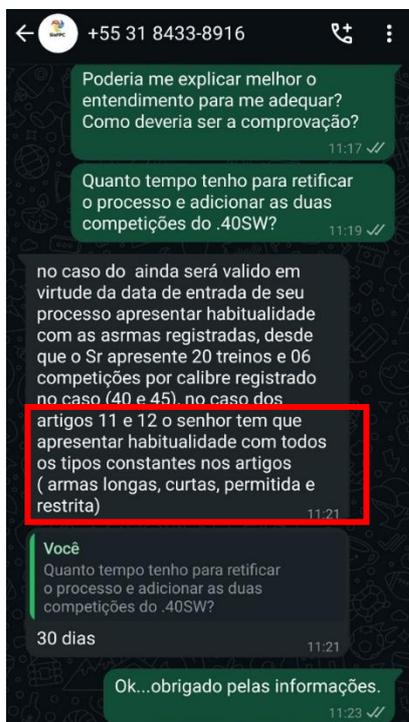
Capitão Fellipe Correia Maciel

Assunto: Entendimento incorreto sobre níveis

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para noticiá-lo e pedir providências sobre uma interpretação errônea em processos de progressão de nível por parte da SFPC subordinada à Vossa Senhoria. Tal entendimento gerará graves prejuízos à coletividade de atletas vinculados à essa Companhia, principalmente em face do caráter impossível de cumprimento do entendimento, se não for revertido por Vossa Senhoria.

O entendimento incorreto pode ser verificado no processo de nº 03142725065788, ratificado também através de consulta do atleta prejudicado à SFPC, consoante denota-se dos *printscreens* abaixo juntados:





Inicialmente, cumpre salientar que no ano de 2024, atletas tiveram um problema semelhante em Vossa Organização Militar, onde estavam sendo incorretamente rebaixados do nível 3 para o nível 1 imediatamente após adquirirem uma arma nova, o que foi relatado à DFPC através do Ofício nº 028-2024/Presidência-CBTT (link para o ofício: <https://www.cbtt.org.br/wp-content/uploads/Oficio-028-2024-DFPC-Niveis-por-arma.pdf>).

Após publicação do referido ofício, o problema foi corrigido em poucas horas úteis, o que demonstrou pró-atividade, respeito à legalidade e ao esporte, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 217. Por essa razão, em respeito à rápida resolução do imbróglio contido no Ofício nº 028-2024/Presidência-CBTT, decidimos requerer diretamente à Vossa Senhoria, cientes de que teremos rápido restabelecimento dos direitos do atleta, bem como afastamento do entendimento sobre níveis dos *printscreens* supra juntados.

Ocorre que não é legal e razoável exigir que o atleta cumpra obrigações de habitualidade com o que equipamentos que não estão registrados em seu CR. Trata-se inclusive de obrigação impossível de ser cumprida. Afirma-se isso porque presume-se que, se o atleta não possuir, por exemplo, uma arma longa de alma lisa de uso restrito, deduzimos que o analista subordinado ao Vosso Comando acredita que o atleta deva cumprir a habitualidade com arma do clube. Vejamos então se clube está nas permissões de aquisição de armas de uso restrito determinadas pelo Decreto 11.615/23:



*Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:*

*I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;*

*II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;*

*III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e*

*IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39.*

Ora, se o atleta não pode adquirir a arma de uso restrito porque ainda não progrediu ao nível 3, e seu clube não pode adquirir armas de uso restrito em face do contido no art. 13 do Decreto 11.615/23, como ele cumprirá a habitualidade com armas de uso restrito para conseguir progredir de nível?

É por essa razão que em todo o Brasil tem-se adotado o entendimento razoável que o atleta só tem obrigação de cumprir habitualidade com os grupos representativos de armas que tiver registrado em seu CR. Foi assim não só no Exército Brasileiro, com milhares de atletas que progrediram ao nível 3 de forma justa, sem exigências descabidas, mas também é o entendimento da Polícia Federal, conforme denota-se no Ofício Circular nº 08 (link do ofício: <https://www.cbtt.org.br/wp-content/uploads/oficio-circular-08.pdf>) abaixo juntado:



2) CAC com arma registrada, poderá fazer habitualidade com arma própria ou do clube/entidade desportiva a que for filiado, bem como com arma de terceiro presente, devendo, fazer com o grupo de arma de fogo que possua atrelada ao seu CR, não sendo obrigatória a realização de habitualidade com todos os grupos do nível, mas apenas com os equipamentos que possuir e um representativo de cada grupo de sua propriedade;

Diante do exposto, temos plena convicção de que um militar com um currículo exemplar, como o de Vossa Senhoria, não demorará a restabelecer a legalidade, se dignando a determinar o que passamos a requerer:



1. Determinar a imediata revisão do processo 03142725065788, sendo afastada a exigência de habitualidade de armas que o atirador não possua em seu CR;
2. Determinar que os militares da SFPC subordinada à Vossa Senhoria se abstenham de aplicar o entendimento dos *printscreens* constantes neste ofício em outros processos, para que os direitos da coletividade de atletas vinculados à Vossa OM sejam respeitados;
3. Responder o presente ofício com o resultado das medidas adotadas para arquivarmos o presente caso;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

---

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático